



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 3229/2016

PROCESSO N° 0008103-52.2015.4.03.6110 (IPL N° 0607/2014)

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DANO E DESACATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE CARACTERIZAM ILÍCITOS PENais. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 163 e 331 do CP. Consta dos autos que, no dia 07/10/2014, particular teria xingado dois gerentes de uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, após ter sido advertido de que não poderia falar ao celular no guichê de caixa, por motivo de segurança, e, ao tentar sair da agência, teria quebrado a porta giratória.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Em relação ao crime de dano, com base na ausência de dolo específico, qual seja, a finalidade de causar prejuízo, haja vista que a conduta foi praticada em momento de nervosismo e fúria. Quanto ao crime de desacato, entendeu que os empregados da CEF não podem ser sujeitos passivos do delito em questão, aduzindo que a equiparação com funcionário público, prevista no art. 327 do CP, aplica-se apenas quando se trata de sujeito ativo do crime.
3. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF.
4. Com a devida vénia ao entendimento invocado pelo Procurador oficiante, empregados da Caixa Econômica Federal podem figurar como sujeitos passivos do crime de desacato, por estarem incluídos no conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP.
5. No que se refere ao crime de dano, consta dos autos que o investigado, após a discussão com os empregados da CEF, teria quebrado, mediante chutes, a porta giratória da agência bancária. O fato de o investigado estar irritado e ter perdido o controle no momento da conduta não exclui, em princípio, o elemento subjetivo do crime previsto no art. 163, III, do CP.
6. Presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que somente no curso da instrução criminal será oportunizada a produção de provas, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos crimes de dano e desacato.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 163 e 331 do CP.

Consta dos autos que, no dia 07/10/2014, RICHARD WILLIAM GEMENEZ teria xingado dois gerentes de uma agência da Caixa Econômica

Federal em Sorocaba/SP, após ter sido advertido de que não poderia falar ao celular no guichê de caixa, por motivo de segurança, e, ao tentar sair da agência, teria quebrado a porta giratória.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Em relação ao crime de dano, com base na ausência de dolo específico, qual seja, a finalidade de causar prejuízo, haja vista que a conduta foi praticada em momento de nervosismo e fúria. Quanto ao crime de desacato, entendeu que os empregados da CEF não podem ser sujeitos passivos do delito em questão, aduzindo que a equiparação com funcionário público, prevista no art. 327 do CP, aplica-se apenas quando se trata de sujeito ativo do crime (fls. 28/28v).

O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, remetendo os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 54/57).

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado.

A promoção de arquivamento de procedimentos criminais deve ser acolhida somente por ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda por inexistência de crime. Não é, contudo, a situação descrita nos autos.

Configura o crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, quando verificada a vontade livre e consciente de desprestigar a função pública, menosprezando ou humilhando o funcionário público em razão da função desempenhada.

Ao que se tem, conforme provas constantes do apuratório, o investigado dirigiu-se desrespeitosamente aos funcionários da CEF Fábio Magalhães Dias e Tadeu Antonio de Souza Rabelo, que estavam no exercício de suas funções, com a intenção de desprestigiá-los, tendo proferido as expressões “*vai se fuder*”, “*vai tomar no cu*” e “*quem você pensa que é*”, uma vez que estaria inconformado pelo fato de ter sido advertido para não usar o celular no guichê do caixa.

O próprio investigado, em seu depoimento perante a Polícia Federal, admitiu que proferiu palavras de baixo calão aos referidos funcionários, não se recordando das palavras exatas (fls. 12).

Esses fatos, em breve síntese, configuram fortes indícios do crime de desacato, pois se vislumbra, a princípio, a intenção de cometer o ilícito ao praticar o agente ato ofensivo à pessoa que exerce função pública.

Com a devida vênia ao entendimento invocado pelo Procurador oficiante, entendo que empregados da Caixa Econômica Federal podem figurar como sujeitos passivos do crime de desacato, por estarem incluídos no conceito de funcionário público previsto no art. 327 do CP.

No que se refere ao crime de dano, consta dos autos que o investigado, após a discussão com os empregados da CEF, teria quebrado, mediante chutes, a porta giratória da agência bancária. O fato de o investigado estar irritado e ter perdido o controle no momento da conduta não exclui, em princípio, o elemento subjetivo do crime previsto no art. 163, III, do CP.

Assim, presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que somente no curso da instrução criminal será oportunizada a produção de provas, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/SP, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF